



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2023**, que *"Institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, e no inciso VIII do caput e no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal; e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	083
Senador Ciro Nogueira (PP/PI)	084; 085; 086; 087; 088; 089; 090
Senador Dr. Hiran (PP/RR)	091; 092
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	093
Senadora Ana Paula Lobato (PSB/MA)	094
Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)	095; 096
Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)	097
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	098; 099
Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	100
Senadora Soraya Thronicke (UNIÃO/MS)	101

**TOTAL DE EMENDAS: 19**



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**EMENDA N° – PLEN**

(ao PLP nº 93, de 2023)

Inclua-se no § 2º do artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§ 2º (...)

.....

**X – as despesas relativas ao programa orçamentário Defesa Nacional suportadas por fontes de recursos oriundos de fundos próprios, ainda que parcialmente. (NR)**”

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem por objetivo oferecer subsídios à apresentação de uma proposta de inserção de dispositivo ao PLP nº 93, de 2023, com a finalidade de permitir aos fundos contábeis relacionados ao Programa Defesa Nacional uma excepcionalidade do regime fiscal sustentável estabelecido pelo referido Projeto.

Apesar de haver preocupação central dos legisladores em implementar um regime fiscal sustentável, também se observa o zelo dos mesmos em não sacrificar temas críticos e em **não prejudicar situações em que as despesas são, de alguma forma, “autofinanciadas”**. Por isso, o § 2º do art. 3º do substitutivo ao PLP 93/2023 torna excepcional diversas situações da “base de cálculo e dos limites estabelecidos” para o Poder Executivo.

Ao observarmos atentamente tais exclusões, percebemos que o racional por trás delas é que **não há porque limitar despesas em contextos que estas são sustentáveis em termos financeiros**, ou, ainda, justificáveis de outra forma.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Também é importante registrar que, **além das destinações constitucionais** previstas e regulamentadas, **os fundos próprios das Forças Armadas auxiliam o cumprimento de inúmeras ações subsidiárias extremamente relevantes**, seja isoladamente, seja em apoio a outros órgãos governamentais.

Desta forma, inúmeras tarefas e ações são realizadas como o Apoio às Ações de Estado, num cenário de crise regional ou após desastres ambientais (incêndios, tempestades, furacões, terremotos, rompimento de barragens ou outros), situações que impossibilitam o acesso da população a serviços como a distribuição de energia, alimentos, água potável e saneamento básico.

Em tempos recentes, destacam-se também, a título de exemplificação, as Operações de Recuperação de Nacionais, trazendo de volta à pátria cidadãos brasileiros em perigo no exterior, como por exemplo no início da pandemia da COVID-19 e na guerra da Ucrânia.

Além disso, inserem-se ações sociais extremamente importantes, especialmente, mas não somente, na Região Amazônica, como:

- Ações de apoio às populações ribeirinhas;
- Missões de Misericórdia com atendimento médico, odontológico, de emergência e transporte aéreo de medicamentos, de enfermos ou de pessoas com outras carências;
- Operação "Gota", programa conjunto de multivacinação com o Ministério da Saúde e órgãos de saúde estaduais e municipais;
- Apoio às eleições, transportando as urnas eletrônicas, bem como colaborando com as ações de segurança pública em determinados municípios;
- Missões de Transporte de Órgãos e Tecidos (TOT) para transplantes; e
- Plano de Apoio à Amazônia (PAA), que presta apoio logístico ao Sistema de Vigilância da Amazônia (SIVAM), às unidades militares instaladas na região, bem como às comunidades próximas a estas ou servidas por aeródromo.

Por todo o exposto, é de extrema importância a alteração desta proposta legislativa, tendo em vista que ao se limitar sistematicamente o

---

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

espaço orçamentário para utilização plena dos fundos, impõe-se um prejuízo à manutenção da Soberania Nacional, limitando-se a capacidade de atendimento à sociedade. Busca-se então, com a presente proposta, **otimizar o uso dos recursos.**

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

---

**Brasília:**  
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

**Florianópolis:**  
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100

**EMENDA Nº**  
(ao PLP nº 93, de 2023)

Suprime-se o § 7º do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2023.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta constante do PLP em questão, aprovado na Câmara dos Deputados, apesar de meritória traz uma consequência bastante perversa, uma vez que inibe a redução de restos a pagar, haja vista que os limites financeiros necessitam ser os mesmos que os limites orçamentários, sem que haja a possibilidade de administração interna entre os diversos órgãos.

Adicionalmente, a redação traz um grau elevado de subjetividade, pois não permite verificar a partir de qual valor os limites financeiros poderiam ser maiores que os limites orçamentários, tendo em vista que o disposto exige a observância dos intervalos de tolerância da meta fiscal. Ou seja, o disposto, por não ser claro o suficiente, gera insegurança jurídica, considerando a necessidade de interpretação subjetiva, especialmente o que se deve considerar para a superação dos limites financeiros em relação aos limites orçamentários. Será a meta fiscal central? Será a banda fiscal superior? Esse é o tipo de indagação e subjetividade que não cabe, ao nosso ver, no estabelecimento de um marco fiscal de um país.

Na certeza de que esta alteração aprimora o texto do Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2023, contamos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Senador CIRO NOGUEIRA

**EMENDA Nº**  
(ao PLP nº 93, de 2023)

Suprime-se o § 1º do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2023.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta constante do PLP em questão, aprovado na Câmara dos Deputados, permite acrescentar o resíduo do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), em relação à correção da inflação utilizada para a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

O art. 4º do PLP prevê que a elaboração do orçamento irá considerar a correção pela inflação, em razão da variação de 12 (doze) meses encerrado em junho do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária anual.

Já o § 1º acrescenta à essa previsão do caput do art. 4º, a variação de inflação, em razão da diferença da correção feita pelo IPCA, no momento de elaboração do orçamento, e o valor apurado em 12 (doze) meses ao final do exercício de elaboração do orçamento respectivo. Essa diferença, se positiva, irá autorizar a abertura de crédito ao orçamento, exclusivamente para o Poder Executivo, não incorporando à base de cálculo dos exercícios seguintes, à exceção do exercício de 2024.

Além de criar situação desigual entre os Poderes e o Ministério Público da União, considerando a proposta de estabelecimento de limites individualizados, cria uma correção adicional da inflação, sendo que, a partir do orçamento de 2025, essas correções serão contabilizadas em duplicidade. Isso ocorre porque a elaboração do orçamento de 2025 considerará o mesmo período expresso na proposta de § 1º do art. 4º, já incorporado no exercício de 2024.

Assim, à exceção de 2024, para todos os demais exercícios haverá sobreposição de correções de inflação, contando o mesmo índice duas vezes, sendo uma parte se sujeita aos limites da despesa e outra parte não. Ademais, esse acréscimo de despesa, resultando da correção adicional do IPCA, poderá ser levado para qualquer despesa no âmbito do Poder Executivo.

Na certeza de que esta alteração aprimora o texto do Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2023, contamos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Senador CIRO NOGUEIRA

**EMENDA Nº**  
(ao PLP nº 93, de 2023)

Suprime-se o § 2º do art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2023.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta constante do PLP em questão, aprovado na Câmara dos Deputados, permite ao Ministro de Estado da Fazenda (MF) definir, em ato próprio, a receita para fins de aplicação do cálculo previsto no caput do art. 5º.

Vislumbra-se que essa delegação traz um risco muito grande à transparência e fidedignidade das contas públicas, haja vista que caberá exclusivamente ao MF definir quais receitas primárias serão consideradas para fins de aplicação do cálculo da variação real da despesa primária.

Os conceitos de receita e despesa públicas primárias estão consolidados no Brasil, por intermédio dos manuais técnicos conjuntos das áreas de orçamento e finanças do Governo Federal. Essa definição tem aplicação para toda a Federação, Poderes e Órgãos, além de estar em conformidade com os organismos internacionais. Permitir que isso possa ser alterado ou definido pelo MF traz, ao nosso ver, grande possibilidade de descolamento do Brasil em relação aos conceitos e comparabilidade com outros países, além da possibilidade de causar uma enorme disparidade entre as apurações utilizadas pela União e os demais Entes da Federação.

Em razão dessa proposta de supressão, haverá a necessidade, caso acatada, de renumeração dos demais parágrafos posteriores.

Na certeza de que esta alteração aprimora o texto do Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2023, contamos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Senador CIRO NOGUEIRA

**EMENDA Nº**  
(ao PLP nº 93, de 2023)

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2023 a seguinte redação:

*“Art. 7º Configura infração à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, caso o resultado apurado seja menor do que limite inferior da meta de resultado primário.*

*§1º Na hipótese de estado de calamidade pública de âmbito nacional, aplica-se o disposto no art. 167-B da Constituição Federal e no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).”*

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta constante do PLP em questão, aprovado na Câmara dos Deputados, em seu art. 7º, propõe não configurar infração à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o descumprimento do limite inferior da meta de resultado primário, relativamente ao agente responsável, desde que esse tenha tomado providências de limitação orçamentária e financeira, preservado um nível mínimo de despesas discricionárias. Esse nível mínimo, previsto no artigo em questão, seria de 75% (setenta e cinco por cento) das despesas discricionárias aprovadas na lei orçamentária anual. Ademais, o artigo propõe que na hipótese de haver necessidade de limitação de empenho e pagamento, previsto na LRF, as despesas com investimento do Poder Executivo federal, só poderiam ser reduzidas até a mesma proporção das demais despesas discricionárias.

Pela legislação em vigor (art. 73 da LRF), “as infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de

abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente”<sup>1</sup>. A possibilidade de que o descumprimento das metas fiscais represente uma infração, sendo punida conforme as regras dos crimes fiscais, representa um grande avanço institucional da LRF há mais de 20 anos.

Vale lembrar que a LRF estabelece regras para todos os entes federativos. Assim, essa possibilidade de criminalização incentivou mudanças no comportamento e na conduta de diversos agentes políticos da União, dos estados e dos municípios, que passaram a focar sua atuação com base nas diretrizes da responsabilidade fiscal. Caso houvesse desrespeito às regras fiscais, seria aberto um devido processo legal para julgamento da conduta, com ampla possibilidade de defesa, que poderia resultar, inclusive, no afastamento de gestores públicos, além de multas e inabilitações.

Ao longo dos últimos anos, diversos gestores públicos da União, dos estados e dos municípios foram julgados com base no desrespeito às regras da responsabilidade fiscal. Retirar a possibilidade de punição dos agentes públicos de todos os entes federativos representa um grande retrocesso institucional, pois pode retirar incentivos a condutas responsáveis.

Entendemos que a proposta dessa Emenda reforça o compromisso do regime fiscal sustentável, de garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, mantendo a dívida pública em níveis sustentáveis, prevenindo riscos e promovendo medidas de ajuste fiscal em caso de desvios, garantindo a solvência e a sustentabilidade intertemporal das contas públicas.

Ademais, a fixação de percentuais mínimos de contingenciamento, seja em despesas discricionárias ou em investimentos,

---

<sup>1</sup> Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940: Código Penal.

Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950: Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967: Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992: Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências.

reduz consideravelmente a margem de manobra de qualquer agente público, contribuindo para a ineficiência alocativa e para a inflexibilidade do orçamento, que já é bem elevada. Soma-se a isso o dispositivo que trata do nível mínimo de despesas discricionárias, pois esse se aplica a todos os Entes da Federação, sem que tenha havido qualquer debate mais aprofundado sobre o tema. Ou seja, é bem provável, que em se combinando todas as regras e exceções do texto aprovado na Câmara, ao final, não tenhamos a limitação necessária ao cumprimento da meta fiscal, resultantes das avaliações bimestrais de receita e despesa, sem que isso tenha consequências efetivas.

Na certeza de que esta alteração, com a substituição integral do art. 7º do texto aprovado na Câmara dos Deputados pela presente redação, aprimora o texto do Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2023, contamos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Senador CIRO NOGUEIRA

**EMENDA N°**  
(ao PLP nº 93, de 2023)

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2023 a seguinte redação:

*“Art. 6º Caso o resultado primário do Governo Central apurado, relativo ao exercício anterior, seja menor que o limite inferior do intervalo de tolerância da meta, de que trata o inciso IV do §5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maior de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sem prejuízo da aplicação da redução do limite nos termos do inciso II do caput do art. 5º e do disposto no art. 7º, ambos desta Lei Complementar, aplicam-se imediatamente, até a próxima apuração anual, com fundamento no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal, as vedações previstas nos incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal.*

*Parágrafo único. Na aplicação das medidas de ajuste fiscal de que trata este artigo, a vedação prevista no inciso VIII do caput do art. 167-A da Constituição Federal não se aplica aos reajustes do salário mínimo decorrentes das diretrizes instituídas em lei de valorização do salário mínimo.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta constante do PLP em questão, aprovado na Câmara dos Deputados, em seu art. 6º, propõe uma gradação de vedações, tomando por base o art. 167-A da Constituição Federal, quando do descumprimento da meta de resultado primário, além do limite inferior do intervalo de tolerância. Essa gradação abrange medidas que somente serão tomadas na integralidade quando houver dois anos consecutivos de descumprimento da meta fiscal.

Alongar o período das vedações pelo descumprimento da meta fiscal, só propiciaria a demora maior pelo retorno das contas públicas ao seu equilíbrio, ou pelo menos de cumprimento das metas fiscais

preestabelecidas. Ademais, o alongamento proposto certamente traria consequências para além do mandatado governamental do agente público que deu causa inicial ao descumprimento fiscal.

Vale lembrar que a vedação existente no art. 167-A da Constituição Federal, aplicada a Estados, DF e Municípios não prevê gradação na sua aplicação, desde que adotado pelos Demais Entes.

Entendemos que a proposta dessa Emenda reforça o compromisso do regime fiscal sustentável, da garantia de estabilidade macroeconômica do País, além de possibilitar a criação de condições adequadas para a solvência e a sustentabilidade intertemporal das contas públicas.

Na certeza de que esta alteração, com a substituição integral do art. 6º do texto aprovado na Câmara dos Deputados pela presente redação, aprimora o texto do Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2023, contamos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Senador CIRO NOGUEIRA

## EMENDA N° (ao PLP n° 93, de 2023)

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 5º .....

§ 1º Quando a relação entre a DBGG e o PIB, apurada nos termos do art. 2º, § 4º, desta Lei Complementar, for superior a 80% (setenta por cento) no exercício anterior ao envio da lei de diretrizes orçamentárias, fica suspenso o crescimento real dos limites da despesa primária, nos casos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º Quando a relação entre a DBGG e o PIB, apurada nos termos do art. 2º, § 4º, desta Lei Complementar, for superior ou igual a 70% (setenta por cento) no exercício anterior ao envio da lei de diretrizes orçamentárias, o crescimento real dos limites da despesa primária, nos casos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, observará os seguintes limites:

I – se a relação entre a DBGG e o PIB estiver entre 70% a 73%, o crescimento real previsto no caput deste parágrafo não será inferior a 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano) nem superior a 2% a.a. (dois por cento ao ano);

II - se a relação entre a DBGG e o PIB estiver entre 73,01% a 76%, o crescimento real previsto no caput deste parágrafo não será inferior a 0,4% a.a. (quatro décimos por cento ao ano) nem superior a 1,7% a.a. (um inteiro e sete décimos por cento ao ano):

III - se a relação entre a DBGG e o PIB estiver entre 76,01% a 79%, o crescimento real previsto no caput deste parágrafo não será inferior a 0,3% a.a. (três décimos por cento ao ano) nem superior a 1,4% a.a. (um inteiro e quatro décimos por cento ao ano): e.

IV - se a relação entre a DBGG e o PIB estiver entre 79,01% a 80%, o crescimento real previsto no caput deste parágrafo não será inferior a 0,2% a.a. (dois décimos por cento ao ano) nem superior a 1% a.a. (um por cento ao ano).

§ 3º Caso a relação entre a DBGG e o PIB apurada nos termos do art. 2º, § 4º, desta Lei Complementar seja inferior a 70% (setenta por cento) no exercício anterior ao envio da lei de diretrizes orçamentárias, o crescimento real dos limites da despesa primária nos casos previstos

nos incisos I e II do caput deste artigo, não será inferior a 0,6% a.a. (seis décimos por cento ao ano) nem superior a 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

....." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta constante do PLP em questão, aprovado na Câmara dos Deputados, não traz qualquer dispositivo específico que possa relacionar o limite de despesa estabelecido, e suas correções, com alguma referência direta e objetiva com o limite de endividamento público.

A relação entre a Dívida Bruta do Governo Geral - DBGG e o Produto Interno Bruto - PIB apresentou trajetória de forte alta entre 2013 e 2018, passando de 51,5% para 75,3%. Durante a pandemia, houve forte crescimento da dívida, que atingiu 86,9% em 2020. Mas recuou fortemente nos anos seguintes e atingiu 78,3% em 2021 e 72,9% em 2022, refletindo o compromisso da condução da política econômica com uma trajetória sustentável da dívida pública. Mesmo com relevantes choques externos, pandemia da Covid-19 e guerra da Rússia com a Ucrânia, que afetaram de maneira significativa o desempenho da economia mundial, o Brasil conseguiu reduzir o seu endividamento.

Nos próximos anos, entretanto, a dívida bruta deve voltar a subir de maneira significativa. Segundo as estimativas oficiais do Ministério do Planejamento e Orçamento no envio do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, a relação DBGG/PIB deve se aproximar de 80% do PIB em 2026.

Esse percentual é muito elevado quando consideramos a experiência internacional. Devemos, então, adotar medidas para conter a expansão do endividamento público para reduzir o pagamento de juros e garantir a estabilidade macroeconômica do País, criando as condições adequadas ao crescimento socioeconômico ano longo das próximas décadas.

Dessa forma, estamos convencidos que propor a relação entre os patamares de endividamento público e o Produto Interno Bruto, combinados com o crescimento real da despesa pública trará mais

credibilidade e confiança no novo marco fiscal do Brasil. Adicionalmente, tomando por base nossa trajetória de endividamento recente, entendemos necessário impedir qualquer crescimento real da despesa, quando a relação DGGG e PIB ultrapasse a casa de 80%.

Caso essa emenda seja aprovada, será necessário a renumeração dos parágrafos 2º a 4º deste artigo.

Na certeza de que esta alteração aprimora o texto do Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2023, contamos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Senador CIRO NOGUEIRA

**EMENDA Nº**  
(ao PLP nº 93, de 2023)

Suprime-se o art. 15 do Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2023.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta constante do PLP em questão, aprovado na Câmara dos Deputados, em seu art. 15, propõe a existência de acréscimo adicional ao limite de despesa para 2024, exclusivamente para o Poder Executivo, por meio de crédito suplementar, após a segunda avaliação bimestral de receitas e despesas primárias, em razão da atualização da estimativa de receita utilizada para a correção real da despesa, prevista no art. 5º. Acrescenta, ainda, o texto que se tal estimativa superar o efetivamente arrecadado ao final de 2025, tal diferença seria deduzida dos limites a serem fixados para 2025.

Considerando que o objetivo do regime fiscal sustentável é assegurar uma trajetória sustentável da dívida pública, não nos parece razoável ter uma regra extra para 2024, com expansões adicionais aos limites da despesa, além daquelas já definidas pela correção da inflação e pelo crescimento real da arrecadação.

Vale ressaltar que já houve expansão significativa das despesas neste ano como resultado da Emenda Constitucional nº 126, de 2022. Em termos do PIB, a despesa primária deve crescer de 18,2%, em 2022, para 19,1%, em 2023. É um crescimento bastante significativo, que vai ampliar o pagamento de juros e a expansão da dívida pública. Segundo as expectativas de mercado, a relação entre a dívida bruta do governo geral (DBGG) e o Produto Interno Bruto (PIB) vai subir de 72,9%, em 2022, para mais de 77% ao final deste ano.

Adicionalmente, o dispositivo apresenta duas características singulares e que nos leva a manifestar nossa contrariedade ao texto. A primeira diz respeito à aplicação ser restrita ao Poder Executivo, o que claramente cria distinções entre os Poderes e Ministério Público, considerando a fixação dos limites individualizados previstos no art. 3º. A segunda diz respeito à dificuldade operacional da aplicação da medida, seja pela influência negativa no planejamento inicialmente feito para o orçamento de 2025, seja por não especificar como esse ajuste seria feito naquele ano, haja que a apuração definitiva sobre a arrecadação de 2024 somente seria apurada no ano seguinte.

Registre-se que não foi previsto no art. 15 como isso deve ser ajustado em 2025, se pela via de crédito adicional, reduzindo a despesa primária ou via limitação da despesa (contingenciamento). Essa lacuna normativa dará ampla margem para interpretação e falta de transparência, além da insegurança jurídica sobre as despesas aprovadas na Lei Orçamentária de 2025.

Na certeza de que esta alteração aprimora o texto do Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2023, contamos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Senador CIRO NOGUEIRA



SENADO FEDERAL  
SENADOR DR. HIRAN

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 93, de 2023)

Acrescente-se ao *caput* do art. 9º do Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2023 o seguinte inciso III:

“Art. 9º .....

.....  
III – para transferências de recursos ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios para o provimento de medidas de assistência emergencial previstas na Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018.

”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018, dispõe sobre as medidas de assistência emergencial para o acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório ocasionado por crise humanitária. Algumas das medidas são a ampliação das políticas de proteção social, de atenção à saúde, de oferta de atividades educacionais, de formação e qualificação profissional e de segurança e fortalecimento do controle de fronteiras.

A execução das ações que constituem tais medidas depende de disponibilidades orçamentárias anuais, inexistindo, portanto, uma fonte de recursos pré-definida na esfera federal apta a viabilizá-las, a ponto de, na prática, o peso financeiro da necessária assistência aos imigrantes recair em demasia sobre os ombros dos entes da Federação com regiões de fronteira. Porém, esses entes não dispõem de recursos financeiros suficientes para cumprir a contento as disposições da Lei nº 13.684, de 2018.

Cabe-nos destacar o acordo firmado pelo Supremo Tribunal Federal diante da Ação Cível Originária – ACO 3.121 movida pelo Estado de Roraima contra a União e que envolveu o município de Pacaraima-RR, a Advocacia-Geral da União, a Defensoria Pública-Geral Federal e entidades

representantes da Sociedade Civil<sup>1</sup>, na condição de *amicus curiae* para subsidiar a intermediação da Ministra Rosa Weber que, em 26 de novembro de 2019, instruiu o “processo com farta prova documental” para homologar o referido acordo no sentido de dar continuidade à internalização dos imigrantes e refugiados venezuelanos para outros estados “até permanecer essa crise humanitária”, dar “continuidade da ‘Operação Acolhida’”, inclusive sinalizando para a efetivação de “cooperação técnica [...], especialmente nas áreas de assistência social, saúde e segurança, para viabilizar maior acesso pelo Estado de Roraima aos recursos disponibilizados pela União, tendo em vista informações da **inexistência de recursos para tais fins** que acabam por não ser liberados pela ausência/deficiência de projetos” (grifamos), “com a finalidade de reduzir o sofrimento dos imigrantes/refugiados”.

Compreendemos a importância do ajuste fiscal almejado pelo Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 93, de 2023. Entendemos, contudo, que os valores relativos ao resultado primário excedente ao limite superior da banda de tolerância da meta de resultado primário deveriam ser aplicados não só em investimentos mas também no custeio das medidas de assistência emergencial aos imigrantes, por meio de repasses de recursos aos entes subnacionais.

Pelas considerações expostas, peço o apoio das Nobres Senadoras e dos Nobres Senadores à aprovação da presente emenda que ofereço ao PLP nº 93, de 2023, a qual concilia a sustentabilidade das finanças federais com o fortalecimento do nosso pacto federativo e o pleno atendimento dos direitos dos imigrantes.

Sala de Sessão,

Senador DR. HIRAN

---

<sup>1</sup> Associação Conectas Direitos Humanos; Instituto Migrações e Direitos Humanos – IMDH; Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante – CDHIC; Pia Sociedade dos Missionários de São Carlos; Aliança de Integração e Desenvolvimento das Comunidades Indígenas de Roraima – ALIDCIRR; e Associação de Desenvolvimento dos Povos Indígenas Taurepangs do Estado de Roraima – ADPITERR.



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 93, de 2023)

Acrescente-se o seguinte inciso X ao § 2º do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2023.

“Art. 3º .....

.....  
§ 2º .....

.....  
X – as despesas destinadas às medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, reconhecida pelo Decreto nº 9.285, de 15 de fevereiro de 2018, decorrente da Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018, convertida na Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018.

”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O § 2º do art. 3º do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 93, de 2023, exclui uma série de despesas do cômputo do limite de gastos que norteia o Novo Arcabouço Fiscal. Trata-se de despesas que, por força de determinação legal ou constitucional, como transferências para os entes subnacionais, ou por força do acaso, não estão sob controle do Poder Executivo. De fato, não faz sentido considerar tais despesas no limite de gastos, pois, do contrário, o Governo perderia desnecessariamente margem de manobra para implementar políticas públicas, reduzindo a previsibilidade e eficiência de seus gastos.

Esta emenda propõe adicionar os gastos com medidas de assistência social aos imigrantes venezuelanos à lista de despesas que não devem ser incluídas no limite de gastos. Como se sabe, as crises econômica e política da Venezuela estão longe de ter um final satisfatório. Apesar de as crises venezuelanas terem-se agravado entre 2014 e o final da década passada, ainda hoje milhares de refugiados daquele país tentam migrar para outros lugares, inclusive o Brasil. Recente reportagem do canal UOL mostrou que,

somente no primeiro trimestre deste ano, a entrada de imigrantes venezuelanos pela fronteira de Pacaraima (RR) aumentou 23% em relação ao mesmo período de 2022.

Assim como créditos extraordinários abertos em função de eventos imprevisíveis e urgentes não compõem o limite de gastos, tampouco faz sentido incluir as despesas com acolhimento dos imigrantes venezuelanos em tal limite. Esse fluxo depende essencialmente das políticas públicas implementadas em nosso vizinho do norte. Por uma questão humanitária, cabe a nós receber esse fluxo migratório, de forma a amenizar a dura realidade que os imigrantes venezuelanos já enfrentam, havendo pouco que o Governo Federal possa fazer para evitar os gastos com o acolhimento desses indivíduos.

Cabe-nos destacar o **acordo firmado pelo Supremo Tribunal Federal diante da Ação Cível Originária – ACO 3.121** movida pelo Estado de Roraima contra a União e que envolveu o município de Pacaraima-RR, a Advocacia-Geral da União, a Defensoria Pública-Geral Federal e entidades representantes da Sociedade Civil<sup>1</sup>, na condição de *amicus curiae* para subsidiar a intermediação da Ministra Rosa Weber que, em 26 de novembro de 2019, instruiu o “processo com farta prova documental” para homologar o referido acordo no sentido de dar continuidade à internalização dos imigrantes e refugiados venezuelanos para outros estados “até permanecer essa crise humanitária”, dar “continuidade da ‘Operação Acolhida’”, inclusive sinalizando para a efetivação de “cooperação técnica [...], especialmente nas áreas de assistência social, saúde e segurança, para viabilizar maior acesso pelo Estado de Roraima aos recursos disponibilizados pela União, tendo em vista informações da **inexistência de recursos para tais fins** que acabam por não ser liberados pela ausência/deficiência de projetos”, “com a finalidade de reduzir o sofrimento dos imigrantes/refugiados”.

Pelo exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para o acolhimento desta emenda.

Sala de Sessões,

Senador DR. HIRAN

---

<sup>1</sup> Associação Conectas Direitos Humanos; Instituto Migrações e Direitos Humanos – IMDH; Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante – CDHIC; Pia Sociedade dos Missionários de São Carlos; Aliança de Integração e Desenvolvimento das Comunidades Indígenas de Roraima – ALIDCIRR; e Associação de Desenvolvimento dos Povos Indígenas Taurepangs do Estado de Roraima – ADPITERR.



**EMENDA N° , DE 2023 - PLEN**  
(ao PLP nº 93, de 2023)

Inclua-se o seguinte § 3º ao art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2023:

“Art. 4º .....

.....

§ 3º O projeto de lei orçamentária anual e a lei orçamentária anual poderão considerar a estimativa da diferença de que trata o § 1º deste artigo para incluir programações de despesas primárias cuja execução fica condicionada à aprovação pelo Congresso Nacional de projeto de lei de crédito adicional previsto no referido parágrafo, com a respectiva ampliação do limite individualizado a que se refere o inciso I do art. 3º, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda prevê que o PLOA e a LOA poderão conter despesas condicionadas até o montante da estimativa da diferença entre o IPCA de 12 meses acumulado até junho e o acumulado para o exercício anterior ao que se refere o orçamento.

Obrigatoriamente, as despesas condicionadas serão executadas somente após a aprovação pelo Congresso Nacional de projeto de lei de crédito adicional, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias.

Para 2024, o dispositivo evitaria o corte de aproximadamente R\$ 32 bilhões no PLOA, o que afetaria, por exemplo, investimento em rodovias, saneamento e contenção de encostas, além de despesas correntes como emissão de passaportes e funcionamento do INSS e serviços assistenciais para acesso da população mais vulnerável a benefícios sociais como Bolsa Família, BPC, aposentadoria e pensão.

Por outro lado, convém lembrar que o dispositivo não amplia o limite para a despesa primária da LOA em relação ao texto aprovado pela Câmara no PLP 93/2023. Ele apenas prevê, de forma condicionada, despesas no PLOA que já seriam objeto de crédito posteriormente.

Também é necessário enfatizar que, observando-se o texto constitucional, o condicionamento da despesa não se aplica a emendas impositivas. Para demais modalidades de emendas (não impositivas), os valores são incluídos pelo próprio Congresso Nacional durante a tramitação do PLOA.

A emenda jamais resultará em obrigação de corte orçamentário pelo Congresso, já que, se não verificada a diferença entre o IPCA acumulado até junho e o realizado até dezembro, a despesa seguirá condicionada, e, simplesmente, não haveria aprovação do PLN. Para 2024, esta



*SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

possibilidade só ocorreria caso o IPCA de 2023 fosse inferior a cerca de 4%, o que não é previsto por qualquer agente econômico.

Pedimos apoio dos ilustres Pares para aprovação da presente emenda, de modo a não prejudicar a população mais vulnerável e a prestação de serviços públicos.

Sala das Sessões,                    de junho de 2023

**Senador RANDOLFE RODRIGUES**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PLP nº 93, de 2023)

Acrescente-se o seguinte inciso X ao § 2º do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2023.

“Art. 3º .....

.....  
§ 2º .....

.....  
X – as despesas da União referentes ao auxílio financeiro para pagamento do piso salarial nacional devido a enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, nos termos do § 14 do art. 198 da Constituição Federal.

”

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem por objetivo excluir os gastos da União com o auxílio financeiro dado aos entes subnacionais e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para suplementar o pagamento do piso salarial dos funcionários da área de enfermagem. Não faz sentido um gasto obrigatório associado ao reconhecimento da importância desses funcionários da área da saúde ser incluído no limite de despesas que o PLP nº 93, de 2023, propõe. Quanto mais gastos dessa natureza são incluídos no limite de despesas, menos recursos se tornam disponíveis para viabilizar gastos discricionários, prejudicando a implementação de diversas políticas públicas destinadas a atender a população mais carente deste imenso Brasil.

Por esse motivo, conto com a sensibilidade do Relator e dos nobres Pares para acolhimento desta meritória emenda.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Sala das Sessões,

Senadora **ANA PAULA LOBATO**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 93, de 2023)

Inclua-se no Projeto de Lei Complementar PLP nº 93, de 2023, o inciso X ao § 2º do artigo 3º, e do art. 15, com a seguinte redação:

"X - as despesas da Agência Nacional de Mineração custeadas com recursos previstos no art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, oriundos da compensação financeira pelo resultado da exploração de recursos minerais, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição."

“Art. 15 São vedadas a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas de que trata o inciso X do § 2º do art. 3º desta Lei Complementar e a alocação orçamentária em reservas de contingência de natureza primária ou financeira dos valores provenientes da fonte de receita prevista nesse mesmo inciso pertencente à Agência Nacional de Mineração. ”

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração ora apresentada, tem o condão de assegurar a viabilização e o crescimento do setor de mineração que responde, atualmente, por aproximadamente 4% do PIB nacional, com um valor de produção estimado em R\$ 340 bilhões em 2021. Sem dúvidas, é um setor fundamental para o País, contribuindo para a geração de emprego e renda, exportações e balança comercial e, inclusive, arrecadação.

Indubitáveis são o potencial crescimento desses números e dos benefícios daí gerados para a população brasileira. Para isso, no entanto, a Agência Nacional de Mineração deve ser dotada dos instrumentos adequados para os aperfeiçoamentos necessários à continuidade da expansão da atividade de mineração. Entre eles estão as condições orçamentárias e financeiras para o devido desempenho de suas atribuições.

A Agência tem vinculada às suas atividades parcela da arrecadação da receita prevista no art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro

de 1989, oriundos da compensação financeira pelo resultado da exploração de recursos minerais, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição. Não obstante, tem a execução dos valores impedidos pela falta de espaço orçamentário e pelas restrições financeiras impostas ao longo dos exercícios financeiros, prejudicando sobremaneira as políticas do Setor Mineral.

Sendo assim, para que a receita da compensação financeira pelo resultado da exploração de recursos minerais possa ser revertida em benefício da atividade que é sua origem, propõe-se que as despesas da Agência Nacional de Mineração, custeadas com recursos previstos no art. 6º da Lei nº 7.990, de 1989, não se submetam à base de cálculo e aos limites individualizados de despesas primárias previstas nessa Lei Complementar, que não possam ser contingenciadas e que a referida fonte de receita não possa ser esterilizada por meio da alocação em reservas de contingência.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da referida emenda.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 93, de 2023)

Inclua-se no Projeto de Lei Complementar PLP nº 93, de 2023, o inciso XIV, ao artigo 3º § 2º, e os parágrafos 7º e 8º, com a seguinte redação:

“Art.3º.....

.....  
§2º.....

X - as despesas para cumprimento do disposto no art. 98, §1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;”

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração ora apresentada, tem o condão de viabilizar o cumprimento da Emenda Constitucional nº 80, de 2014, pela União, Estados e Distrito Federal, apelidada de “Defensoria para todos”, determinando-se que todas as unidades jurisdicionais do país passem a contar com defensores públicos em número proporcional à sua demanda.

A Defensoria Pública da União é um dos órgãos federais que detém autonomia financeira e orçamentária, e a única Defensoria Pública submetida aos efeitos do atual teto de gastos criado pela Emenda Constitucional nº 95 e agora, com a proposta da nova âncora fiscal. Ocorre que o órgão sofreu um impacto desproporcional com a regra atualmente vigente e que não foi corrigido com o texto ora discutido, mormente porque seu diminuto orçamento (em comparação com os demais órgãos do Sistema de Justiça), vinha recebendo incrementos para alcançar a interiorização determinada pela louvável Emenda Constitucional nº 80/14, mas foi congelado precocemente.

A garantia do direito constitucional de acesso à justiça passa, sem dúvidas, pelo efetivo cumprimento da Emenda Constitucional nº 80/2014. A Constituição Federal, em seu art. 98 do ADCT (introduzido pelo art. 2º da EC nº 80/2014), prevê a existência de Defensores/as Públicos/as em todas as unidades jurisdicionais:

Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.

Ocorre que o prazo estabelecido constitucionalmente expirou em julho de 2022, com pouquíssimo avanço na interiorização da DPU, em especial nos últimos seis anos, uma vez que as Emendas Constitucionais nº 95/2016 e nº 113/2021 impuseram rígidas limitações à necessária expansão orçamentária que o cumprimento do art. 98 do ADCT demandava no tocante à DPU, que hoje só está presente em 27% das unidades da Justiça Federal e possui um público vulnerável desassistido estimado em 33 milhões de pessoas.

Mantidas e eventualmente aplicadas as citadas restrições à Defensoria Pública da União, esse processo continuará paralisado, quiçá inviabilizado, o cumprimento da Constituição no tocante à ampliação do acesso à justiça por meio da Defensoria Pública, uma vez que, em âmbito federal, não poderão ser instaladas novas unidades da DPU, tampouco nomeados novos/as defensores/as públicos/as ou servidores/as públicos/as.

Dessa forma, é imprescindível a observância dos efeitos prejudiciais da nova regra proposta sob a determinação constitucional de interiorização do órgão, podendo inviabilizar o acesso à justiça consagrado na Constituição Federal de 1988 indefinidamente, motivo pelo qual requeremos o acolhimento desta emenda.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da referida emenda.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP n° 93, de 2023)

Acrescente o seguinte inciso XIV ao parágrafo 2º do art. 3º do PLP 93/2023:

*Art. 3º*

.....  
.....  
....  
§ 2º .....

.....  
....  
*XIV - as despesas relativas a ações e serviços públicos de saúde estabelecidas no §2º do artigo 198 da Constituição.*

**JUSTIFICAÇÃO**

Não restam dúvidas de que o Projeto de Lei Complementar nº 93/2023 visa atender às necessidades de equilíbrio fiscal, transparência e responsabilidade nos gastos públicos.

No entanto, para que haja pleno atendimento ao §2º do artigo 198 da Constituição da República, faz-se necessário o aprimoramento da matéria tal como proposto pela presente emenda, a fim de garantir a observância à destinação de recursos mínimos à saúde.

A saúde não pode ser encarada como passível de limitação de despesa. Todo recurso aplicado na saúde deve ser considerado como investimento necessário, pois se converte em acréscimo à qualidade de vida da população, em redução de gastos na previdência e na assistência social e permite ampliação

do acesso à saúde, sobretudo às tecnologias mais avançadas, sob pena de se colocar a população brasileira em atraso em relação ao mundo.

A restrição orçamentária e de investimentos públicos em saúde aumenta a desigualdade social, amplia a discrepância em acesso e qualidade entre as parcelas mais abastadas e as mais pobres da população. Uma pessoa sem saúde representa outros custos para o Estado, como por exemplo na elevação dos custos previdenciários.

Uma população mais saudável representa um ativo para o desenvolvimento do país e de suas riquezas. Tudo isso demonstra que saúde não é custo, mas sim investimento.

Dessa forma, a efetivação do direito à saúde é dever do Estado e, portanto, o seu financiamento não pode ser objeto de limitação fiscal e orçamentária, sob pena de restrição a um direito humano fundamental e ao acesso a condições mais dignas aos cidadãos brasileiros.

Por todo o exposto, solicitamos ao relator e aos nobres pares apoio na aprovação desta emenda como medida a garantir plenamente o direito à saúde.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - PLEN**

**(ao Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2023)**

O art. 16 do PLP nº 93/2023, nos termos da Emenda nº 82-CAE, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 .....

§ 1º O Comitê não possui caráter deliberativo e será composto por um representante:

I - do Ministério da Fazenda;

II - do Ministério do Planejamento e Orçamento;

III - do Ministério da Defesa;

IV - da Câmara dos Deputados;

V - do Senado Federal;

VI - do Tribunal de Contas da União;

VIII - escolhido por confederações representativas de categorias econômicas, alternadamente;

IX - escolhido por instituições de ensino superior, públicas e privadas, alternadamente; e

VII - da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Os representantes de que trata o § 1º deverão demonstrar notório saber na área de finanças e terão mandato de dois anos.”

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2023, visa instituir regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País.

O Parecer aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos, de autoria do Senador Omar Aziz, propôs emenda incluindo o art. 16 ao PLP 93/2023 e criando o



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Comitê de Modernização Fiscal, com a missão de aprimorar a governança das finanças federais e tornar as etapas de planejamento, execução e controle do ciclo orçamentário mais transparentes e eficientes para o financiamento de políticas públicas.

O relator justificou afirmando que é uma oportunidade de abrir um espaço de diálogo e de pensamento colaborativo a longo prazo, reunindo os principais agentes do dia a dia da execução do orçamento, e que não tem custos adicionais. Uma excelente ideia, que é compatível com o projeto e merece ser incentivada, conclui.

Ao analisar a composição do Comitê, percebemos que consta apenas representantes de órgãos públicos. Consideramos importante a participação da sociedade, em especial das categorias econômicas, que são quem fornecem os recursos para manutenção do estado, bem como da academia e do direito, para que os debates contem com múltiplas visões de todos os setores da sociedade civil.

Ademais, pensamos que o orçamento de defesa merece uma participação especial, tendo em vista que os projetos estratégicos desenvolvidos pelas forças armadas geram externalidades positivas em diversas áreas do conhecimento humano, propiciando a integração de diversos setores da área acadêmica e industrial, além de serem questões de soberania nacional.

Por fim, estamos preenchendo a lacuna da duração do mandato dos representantes.

Com esta argumentação e considerando a necessidade de aumentar a diversificação do Comitê de Modernização Fiscal, solicitamos o apoio dos Senhores Senadores e das Senhoras Senadoras para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, de junho de 2023.

---

Senador Mecias de Jesus



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

(REPUBLICANOS/RR)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° - PLEN**

**(ao Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2023)**

Suprime-se o § 6º e acrescente-se o inciso X ao § 2º do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2023, renumerando-se os parágrafos seguintes:

“Art. 3º .....

.....  
§ 2º .....

.....  
.....  
X - as transferências aos fundos de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma de assistência financeira complementar para cumprimento dos pisos nacionais salariais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, de acordo com o disposto nos § 12, § 13, § 14 e § 15 do art. 198 da Constituição.

.....  
.....

”

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2023, visa instituir regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento.

Na minuta de Projeto de Lei Complementar, enviado pelo Governo Federal à Câmara dos Deputados, as transferências aos fundos de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma de assistência financeira complementar



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

para cumprimento dos pisos nacionais salariais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, foram excluídas do limite de despesas e da respectiva base de cálculo do montante global das dotações orçamentárias relativas a despesas primárias. Além disso, mesmo no teto de gastos hoje em vigor no art. 107 do ADCT da Constituição, essa complementação constitui uma exceção (§ 6º, VI).

Durante a tramitação na Câmara dos Deputados, as transferências para os pisos nacionais citados passaram a se submeter ao limite de despesas e à base de cálculo citada. O relator, ao justificar essa medida, alegou que *“essas complementações constituem despesas primárias obrigatórias da União, como tantas outras (saúde, pessoal, previdência, assistência, etc.), devendo se sujeitar ao novo teto. Sua exclusão criaria precedente para que outras despesas de mesma natureza fossem também excluídas”*.

Entendo que essa justificativa é insuficiente, pois os gastos com os pisos nacionais desses profissionais de enfermagem não podem ser considerados como um precedente qualquer. Trata-se da retribuição e do devido reconhecimento a setores que foram essenciais na preservação da vida da população brasileira durante a maior crise de saúde já enfrentada neste país e inclusive no mundo.

A consequência da inclusão dessas transferências no teto de gastos será a compressão das despesas discricionárias, estejam ou não no orçamento do Ministério da Saúde, o que prejudica o envio de recursos pela União.

Sabendo-se da resistência das demais áreas do Governo, é esperado que a pressão fiscal acabe por desaguar dentro do Ministério da Saúde, o que compromete



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

a assistência financeira complementar para cumprimento dos pisos nacionais salariais das categorias em apreço. Ou então dará início à disputa por recursos entre as áreas da saúde, deteriorando o ambiente institucional.

Tal preocupação exclusivamente fiscal, sem considerar valores de maior envergadura, poderá prejudicar a correção dos valores do denominado piso da enfermagem, que, ao longo do tempo, poderá vir a ficar defasado e tornar essa conquista apenas nominal.

De forma a evitar todos os problemas citados, apresento emenda para retirar as transferências aos fundos de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma de assistência financeira complementar para cumprimento dos pisos nacionais salariais das categorias citadas, do novo teto de gastos, retornando à redação original da proposta do Poder Executivo e mantendo o mesmo funcionamento do teto de gastos em vigor, conforme o art. 107 do ADCT da Constituição.

Ante o exposto, na certeza de estar contribuindo com o desenvolvimento da saúde no nosso país, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Sessões, de 2023.

---

Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS/RR)

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 93, de 2023)

Suprime-se o §6º e acrescente-se o seguinte inciso X ao § 2º do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2023.

“Art. 3º .....

.....  
§ 2º .....

.....  
X – as despesas da União referentes ao auxílio financeiro para pagamento do piso salarial nacional devido a enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, nos termos do § 14 do art. 198 da Constituição Federal.

”

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem por objetivo aprimorar o Novo Arcabouço Fiscal, excluindo do limite de gastos aqueles referentes ao auxílio da União para os entes subnacionais e entidades filantrópicas para o pagamento do piso salarial nacional para profissionais da área de enfermagem, introduzido pela Emenda Constitucional nº 124, de 2022.

O auxílio da União foi instituído pela Emenda Complementar nº 127, de 2022, e teve como objetivo viabilizar o pagamento do referido piso salarial. Do contrário, estados e municípios não teriam como suportar o aumento de gastos, o que colocaria em risco a saúde da população. Foi, portanto, uma decisão acertada do Congresso Nacional instituir o auxílio.

Ocorre que, diante do Novo Arcabouço Fiscal, corremos o risco de, por conta da obrigação de pagar o auxílio aos estados e municípios, a União se ver tolhida de efetuar outras ações e programas que são também extremamente importantes para a população, como gastos com infraestrutura, desenvolvimento da tecnologia, combate à pobreza e assistência à população

vulnerável. Daí a necessidade de excluir as despesas com o mencionado auxílio do limite de gastos.

Pelo exposto, conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL  
**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

EMENDA N° , DE 2023 (ADITIVA)  
(ao PLP 93/2023)

Inclua-se o seguinte inciso X ao § 2º do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....  
.....  
§2º.....  
X – Recursos oriundos de empréstimos com organismos multilaterais destinados a ações de investimento em infraestrutura econômica ou ambientais.

### **JUSTIFICATIVA**

A adoção de uma âncora fiscal que vise ao controle da dívida pública e ao saneamento das despesas da União é salutar e necessário, entretanto este deve pautar não somente pelo lado da despesa, mas olhar para os investimentos necessários a ampliação da arrecadação por conta do aumento da atividade econômica e sem a necessidade de aumento da carga tributária.

Contabilmente a tomada de um empréstimo é um fato neutro, pois ao tempo que há a entrada do recurso financeiro há também o lançamento da dívida contraída. Assim sendo empréstimos não afetam o resultado patrimonial da União, e se tomados para ações de investimentos de infraestrutura econômica, tais como portos, aeroportos, rodovias, pontes, etc, o resultado é positivo, pois acarretará no aumento da atividade econômica, diminuição do custo Brasil e também do desperdício causado pelas más condições desta infraestrutura.

Noutro prisma os empréstimos destinados às ações ambientais agregam valor e garantem a participação dos produtos brasileiros no mundo, que cada vez mais exige uma responsabilidade ambiental de seus fornecedores.

Diante do exposto, retirar os empréstimos tomados pela União de organismos multilaterais, como o BID, o Bird, a CAF, o FMI e outros, com o intuito de investir em infraestrutura ou em projetos ambientais é mais do que necessário, é salutar para a economia brasileira.

Sala das Sessões, em de junho de 2023.

**Senadora SORAYA THRONICKE**  
União Brasil-MS